



II – RAZÕES DO VOTO

Consoante acima relatado, cuida-se de Pedido Rescisório, formulado pelo Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito Municipal de Rondonópolis do exercício de 2013, em face da decisão contida no Acórdão n° 1.857/2014 – TP (reformado parcialmente pelo Acórdão n° 2.994/2015 – TP), que julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, da Prefeitura de Rondonópolis (Processo n. 76570/2013), com aplicação, ao gestor, de multas e determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

Colhe-se dos autos, que contra o Acórdão n° 1857/2014-TP, que julgou regulares as contas de gestão do município de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2013, o gestor, ora requerente, interpôs o vertente Recurso Ordinário, buscando excluir a restituição de valores e as multas impostas, sendo o mencionado apelo fora parcialmente provido, para reformar o acórdão originário (1857/2014-TP), excluindo a determinação de restituição imposta ao gestor, do valor de R\$ 2.613,26, descrita na letra “b” do Acórdão, porém, mantendo inalterados os demais termos, conforme descrito no Acórdão n° 2.994/2015 – TP.

Outrossim, necessário realçar, que o vertente pedido de rescisório, tem como objetivo, a exclusão da determinação para que o gestor restitua a importância de R\$ 51.153,80 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), imposta no acórdão primitivo, em razão dos apontamentos descritos os subitens 1.1 a 1.5 (pagamentos com atraso de faturas de energia elétrica, água e esgoto e encargos previdenciários e outros incidentes sobre as folhas de pagamentos).

Pontua o requerente, que quando iniciou sua gestão a frente da Prefeitura de Rondonópolis (janeiro de 2013), o município acumulava um passivo



elevado na dívida flutuante e na dívida fundada, o que teria comprometido de forma significativa as finanças do município no início de sua gestão.

Esclarece o gestor, que a dívida fundada era de R\$ 145.889.325,60, enquanto, a dívida flutuante era de R\$ 10.744.590,32, porém, o valor referente a dívida flutuante no importe de, R\$ 4.027.052,46, seria referente a restos a pagar remanescentes do exercício de 2012.

De outro giro, afiança o gestor, que em decorrência de tal situação, no primeiro semestre de 2013, ocorreram pagamentos em atraso, os quais teriam ocasionado as multas e juros, conforme apontamento da equipe técnica deste Tribunal.

Ademais, noticia, que o município instaurou sindicância para apurar eventuais responsabilidades e/ou atestar a ausência de recursos financeiros à época dos fatos, a qual concluiu que *“no início do exercício de 2013 não havia recursos financeiros suficientes para honrar os pagamentos em dia”*.

Por fim, a defesa informa, que após a sindicância instaurada, ficou demonstrado que não houve negligência por parte do gestor, tendo este agido de boa-fé, não devendo ser responsabilizado já que a inadimplência se originou das falhas cometidas pela gestão anterior, as quais deixaram o município sem recursos para honrar suas dívidas em dia no exercício de 2013, razão pela qual, pugna pela procedência do presente pedido.

Em sua manifestação conclusiva, a Equipe Técnica opina pela improcedência do presente Pedido Rescisório, na medida em que, discorda dos argumentos lançados pelo requerente, haja vista, afirmar, que o prefeito anterior deixou para o atual disponibilidades financeiras equivalentes a 11,1 milhões de reais. Considerando que o gestor havia deixado uma dívida flutuante de 10,7 milhões de



reais, então a disponibilidade financeira era suficiente para quitar toda a dívida flutuante e ainda sobrava cerca de meio milhão de reais.

De outro tanto, a Secex conclui, afirmando que é totalmente descabida a alegação do atual gestor de que a situação financeira da Prefeitura de Rondonópolis era precária no início do seu mandato, sendo assim sugeriu a improcedência do presente pedido de rescisão.

O *Parquet* de Contas, opinou pela improcedência do vertente Pedido de Rescisão, haja vista entender, que a irregularidade foi ocasionada pela precária situação financeira do município quando o atual gestor assumiu a prefeitura, estando patente que houve negligência na utilização dos recursos públicos o que ocasionou dano ao erário municipal, devendo este ser indenizado por meio do ressarcimento imposto ao gestor.

Pois bem, cortejando os autos, verifica-se que às informações pertinentes ao balanço patrimonial do município, realizados por meio do documento digital 192376 2015 (Balanço Financeiro, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Demonstrativo da Dívida Flutuante – da Prefeitura de Rondonópolis – exercícios de 2012 a 2014), que os argumentos da defesa não prosperam.

Pela análise do referido balanço patrimonial, fica certo, que, no exercício de 2012 (Administração do Gestor anterior), foram inscritos em Restos a Pagar, importância equivalente a R\$ 4,9 milhões de reais; já o atual Gestor inscreveu em Restos a Pagar, somados os exercícios de 2013 e 2014, a importância de R\$ 52 milhões de reais. Ou seja, em relação a inscrição em restos a pagar, a situação na atual gestão é bem mais crítica do que aquela ocorrida no exercício de 2012.

De outro giro, em relação ao exercício de 2012, o prefeito anterior efetuou o pagamento da importância R\$ 28,9 milhões de reais de restos a pagar; já o



atual gestor, nos exercícios de 2013 e 2014, efetuou o pagamento de R\$ 36,5 milhões de reais, portanto, em média, o atual prefeito quitou 18 milhões de reais referentes a restos a pagar ao ano, quantia bem inferior aquela quitada pelo gestor do exercício de 2012.

Ou seja, restou demonstrado, portanto, que, como em 2012 o prefeito anterior inscreveu R\$ 4,9 milhões de reais em restos a pagar e efetuou o pagamento de R\$ 28,9 milhões de reais, então no exercício de 2012, os restos a pagar foram reduzidos em R\$ 24 milhões de reais.

De mais a mais, no exercício de 2013/2014, o atual gestor inscreveu R\$ 52 milhões de reais em restos a pagar e efetuou o pagamento de R\$ 36,5 milhões de reais, assim, nos mencionados exercícios, os restos a pagar tiveram um aumento de R\$ 15,5 milhões de reais. De sorte, que mais uma vez, verifica-se, que a situação se tornou bem mais crítica na atual gestão.

Com efeito, insta registrar, que diferentemente do que alegado pelo requerente, a sindicância instaurada internamente no município para apurar responsabilidades não foi conclusiva, apontando apenas que **“não foi possível apontar, pelo conjunto probatório, quais seriam os responsáveis pelos atrasos nos repasses e pagamentos mencionados na recomendação da Unidade Central de Controle Interno.”**

Portanto, face a sindicância ter sido inconclusiva, quanto ao responsável pela irregularidade, não afasta a responsabilidade do gestor, já que a ele incumbe gerir os recursos públicos do município.

Firme nesses argumentos, e, tendo em vista, os elementos acima alinhavados entendo que não há como se acolher o presente pedido.



III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 7777/2015, de lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar Júnior, e Voto pelo conhecimento, e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, em face do Acórdão nº 1.857/2014, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, da Prefeitura de Rondonópolis, com aplicação de multas e determinação de restituição de R\$ 51.153,80, decorrente da realização de despesas antieconômicas, com pagamentos de juros e multas de faturas de energia elétrica, água e esgoto e encargos previdenciários, além de outros incidentes sobre as folhas de pagamentos, ficando inalterados todos os termos proferidos nos Acórdão nº 1.857/2014 – TP e 2.994/2015-TP.

É como voto.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2015.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator